



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 932771 - RJ (2024/0280403-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : RICHARD WENDEL DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VAGNER VIEIRA SODRE - RJ225111
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em razão da significativa quantidade e variedade de entorpecente apreendido (338g de maconha, 762g de cocaína e 18g de crack) além de uma arma de fogo municada e um caderno de anotações.
3. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 932771 - RJ (2024/0280403-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : RICHARD WENDEL DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VAGNER VIEIRA SODRE - RJ225111
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em razão da significativa quantidade e variedade de entorpecente apreendido (338g de maconha, 762g de cocaína e 18g de crack) além de uma arma de fogo municada e um caderno de anotações.
3. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração conhecido com agravo regimental no *habeas corpus* interposto por RICHARD WENDEL DE SOUZA SILVA – que foi preso preventivamente, tendo em vista suposta infração aos arts. 33, *caput*, e 35, ambos c/c o art. 40, IV, todos da Lei n. 11.343/2006 – contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente o *writ* nos termos da Súmula n. 691/STF (e-STJ fls. 52/54).

No presente agravo, a defesa sustenta estar o decreto prisional carente de fundamentação.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior, para dar seguimento ao presente *mandamus* e revogar a prisão preventiva do agravante ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, **salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta**, não é de se admitir casos como o dos autos. **Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.**

No caso, **sem adiantar qualquer juízo de valor sobre os fatos**, destaco os termos expostos pelo Magistrado, ao decretar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fls. 29/32):

Compulsando os autos, verifico que os custodiados foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06.

Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, de se notar se trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Como é sabido, toda prisão imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta.

*Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.*

*O *fumus comissi delicti* está demonstrado pelo próprio estado de flagrância. O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção dos indiciados em liberdade, está igualmente presente.*

Nesse sentido, policiais militares realizaram operação na comunidade do Alemão, no bairro Retiro, com a finalidade de reprimir o tráfico de drogas. Parte dos agentes se posicionou nas matas para observar a movimentação

dos traficantes nas bocas de fumo, enquanto outras equipes mantinham cerco tático nos acessos da comunidade.

Os policiais que estavam na mata observaram os três custodiados realizando a movimentação de drogas, em mochilas e sacolas, manuseando-as. Além disso, os agentes viram que o conduzido Pablo portava uma pistola prateada na cintura e carregava uma mochila. Igualmente, o indiciado Richard portava uma mochila, enquanto o custodiado Samuel manuseava sacolas espalhadas no solo, em revezamento com os comparsas.

Iniciada a abordagem, os conduzidos empreenderam fuga pela mata, deixando as sacolas contendo material entorpecente no solo. Dentro das sacolas havia 227 frascos de loló (MDA CV 15). Os agentes, então iniciaram a perseguição pela mata.

Durante a perseguição, o indiciado Samuel arremessou no solo uma sacola contendo 14 pinos de cocaína (50 MDA CV) e 70 tabletes pequenos de maconha (MDA CV 50). O custodiado Samuel foi alcançado na rua principal da comunidade e estava na posse de R\$ 100,00 em espécie.

O conduzido Richard também dispensou uma sacola ao solo durante a perseguição, a qual continha 92 tabletes pequenos de maconha (MDA CV 5) e 340 pinos de cocaína (PETRÓPOLIS CV 15). O indiciado Richard foi detido juntamente com o custodiado Pablo, o qual portava, no momento da detenção, uma mochila contendo 321 pinos de cocaína (PETRÓPOLIS 5 CV), 42 pedras de crack (MDA 30 CV), um caderno azul contendo anotações manuscritas de contabilidade, além de uma pistola calibre .40, com 22 munições e três carregadores.

Os policiais destacaram que durante a perseguição foram ouvidos disparos de arma de fogo e que o custodiado Pablo foi visto segurando a arma em posição de tiro.

O periculum in libertatis é facilmente visualizado diante da quantidade, variedade e natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 338 gramas de maconha, 762 gramas de cocaína (pó) e 18 gramas de cocaína (crack), todo ele com inscrições alusivas à facção criminosa, aliado à visualização de atos típicos de venda de entorpecentes, à tentativa de fuga, à apreensão de uma arma de fogo municiada e um caderno de anotações, bem como à realização de disparos contra os policiais, tudo a indicar que a atividade ilícita em questão é realizada de forma habitual.

Convém destacar que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque o tráfico de drogas enseja um ambiente preocupante à paz social da cidade de Petrópolis, gerando temor a moradores da comarca, em razão do domínio por facções criminosas que comandam diretamente a atividade e são por ela custeadas. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vista ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta dos custodiados.

Destaque-se que o conduzido Samuel é reincidente e estava em gozo de livramento condicional desde 18/01/2023 (execução penal nº 5011685-34.2021.8.19.0500). Da mesma forma, o custodiado Pablo é reincidente específico, embora ainda não tenha sido iniciado o cumprimento de sua pena. Frise-se que a reincidência impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena da Lei de Drogas.

Em que pese o custodiado Richard seja primário, não há que se falar em desproporcionalidade da prisão cautelar, pois não há, por ora, elemento de prova que esteie o prognóstico otimista de que o conduzido será agraciado com a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, diante das circunstâncias da prisão, que indicam que é integrante de perigosa facção criminosa.

Além do mais, ainda que os conduzidos venham a ser posteriormente beneficiados com a causa de diminuição, importante ressaltar que, conforme

entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a espécie de substância entorpecente podem ser consideradas pelo julgador na escolha da fração a ser aplicada. Neste sentido, em sendo aplicada a fração mínima, perde lugar a alegação de que haverá substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos ou mesmo a alegação de que o regime de cumprimento de pena será certamente o aberto.

No mesmo sentido, não há nos autos a comprovação de que os custodiados residem no endereço indicado ou mesmo que exerçam ocupação lícita, de forma que a decretação da cautelar em questão assegura igualmente a aplicação da lei penal. Isto porque, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior.

Finalmente, o crime imputado aos custodiados enquadra-se no disposto no art. 313, I CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Diante do contexto apresentado, ao menos por ora, nenhuma das medidas cautelares típicas alternativas à prisão se mostra suficiente a evitar o risco à ordem pública, na forma explicitada, nada impedindo, por motivo óbvio, que o juízo natural faça nova análise da questão em destaque.

Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE PABLO WALLACE DA SILVA DE OLIVEIRA, SAMUEL ALMEIDA DOS SANTOS DE AVELAR E RICHARD WENDEL DE SOUZA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.

Com efeito, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "prisão fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida é motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (AgRg no HC n. 323.444/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Ademais, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RCD no HC 932.771 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0280403-2

Número de Origem:

00527616620248190000

080955865720248190042

105041542024

527616620248190000

80955865720248190042

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VAGNER VIEIRA SODRE

ADVOGADO : VAGNER VIEIRA SODRE - RJ225111

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RICHARD WENDEL DE SOUZA SILVA (PRESO)

CORRÉU : PABLO WALLACE DA SILVA DE OLIVEIRA

CORRÉU : SAMUEL ALMEIDA DOS SANTOS DE AVELAR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : RICHARD WENDEL DE SOUZA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : VAGNER VIEIRA SODRE - RJ225111

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024